



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725004/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.519 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não consta dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada como ocorrida a intimação a data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Belo Horizonte/MG, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 7.179,90, atualizado até 28/9/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2010, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 20.583,23 (com IRRF de R\$ 2.064,13)**, pois, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Baseou-se a autoridade revisora nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs – **da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (R\$ 10.708,76, com IRRF de R\$ 0,00) e do Banco do Brasil S/A (R\$ 9.874,47, com IRRF de R\$ 2.064,13)**.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, argumentando, em preliminar, que não recebeu nenhuma notificação em seu endereço. As razões de mérito trazidas pelo(a) contribuinte leio em Sessão.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, quanto a preliminar de intempestividade arguida, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 05/12/2014 (fls. 52/53), o contribuinte, em 15/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 56/57), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não recebeu a notificação de lançamento, mesmo tendo informado o seu endereço corretamente na DAA, e que não foi informado em tempo hábil para apresentar a documentação que provasse que o mesmo rendimento foi declarado por duas fontes pagadoras distintas, sendo indevida a omissão de rendimentos apurada, trazendo aos autos o suporte comprobatório de suas alegações. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui peça recursal com os documentos de fls. 58/74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II**. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação **poderá ser feita por edital publicado**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 46/47):

Como se vê, o inciso II, do artigo 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a sua efetivação que haja prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Cabe esclarecer que a Notificação de Lançamento em apreço foi enviada em 1/10/2012 para o endereço constante dos sistemas da Receita Federal à época – Rua Professor Pimenta da Veiga, nº 247, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, MG. **A Notificação foi devolvida ao remetente (tela fl. 38) por motivo de endereço insuficiente**. Como a correspondência retornou em 3/10/2012 à RFB, obrigou a que o referido chamamento ocorresse por Edital, o que foi feito (fls. 39/40) nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005. Constatou desse Edital como data de vencimento 17/4/2013.

Aquele endereço é o que consta até a presente data no sistema CPF da RFB.

Na peça impugnatória apresentada em 9/5/2013, o interessado informa que reside na Rua Professor Pimenta da Veiga, nº 247, apto. 301, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, MG. Não obstante indicar o nº do apartamento, **o contribuinte não fez a necessária alteração perante a RFB, o que deveria ter feito, a teor do que dispõe o art. 30, e parágrafo único, do RIR/1999**.

Dessa forma, **vencido o prazo de impugnação em 17/4/2013 e apresentada a defesa de fls. 2/3 somente em 6/5/2013, não resta dúvida que o procedimento do notificado foi intempestivo**.

Não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não aquela a partir do Edital de fls. 39/40, conforme já esclarecido. A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, a seguir reproduzido:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições ...

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Isto posto, voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte e, quanto ao mérito, dele não conhecer, por incompatível com a preliminar, a teor do disposto no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pelo contribuinte, em 01/10/2012, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “endereço insuficiente”, conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 38).

Diante disso, uma vez improfícua pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 28/02/2013 (fls. 39/40).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado extrato de consulta de postagem obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 38), **o qual registra não possuir a imagem do AR**. Tal relatório de postagem, por si só, não comprova a ocorrência da tentativa infrutífera de intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse**.

Portanto, a intimação editalícia restou invalidada diante da não comprovação de que foi improfícuo o outro meio (via postal) utilizado para sua efetivação, pelas regras do PAF.

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende, dentre outros, do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), **se amoldando perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que ocorreu em 06/05/2013 (fls. 2) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa apresentadas nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto